

TC 029.798/2007-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejo da Areia/MA

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Ação: Monitoramento de deliberação

Deliberação: Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades na execução de convênios e contratos firmados pelo prefeito antecessor de Brejo da Areia, Sr. José Miranda Almeida, gestor no período de 1/1/1997 a 31/12/2004.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara (peça 1, p. 20), foram feitas as seguintes determinações:

1. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas, relativa ao Convênio/FNS 2036/97 (Siafi 342843), devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

2. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas, relativa ao Convênio EP 345/00 (Siafi 413610), devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

3. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas, relativa ao convênio/FNDE 750653/2002 (Siafi 453843), devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

4. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a esse Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.

3. Em instrução anterior (peça 5), verificou-se que em relação às determinações aos jurisdicionados, apenas o FNDE havia cumprido a determinação exarada por esta Corte, tendo em vista o encaminhamento do Ofício 1.468/2009 – DIAD/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/9/2009 (peça 2, p. 27), que apresenta as seguintes conclusões com relação ao Convênio 750653/2002 (Siafi 453843): não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, não houve aplicação proporcional da contrapartida e não foi anexada cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV). Informou, ainda, que o executor efetuou a devolução integral dos recursos impugnados e que, no entanto, permaneceu a pendência documental, posto que não ocorreu o envio do CRV do veículo. No entanto, a propriedade

do veículo foi comprovada por meio de cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo de diferentes exercícios.

4. O FNDE informou, ainda, que procedeu à aprovação com ressalvas da referida prestação de contas, conforme parecer 67/2009 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 28-31).

5. Considerou-se, portanto, cumprida a determinação constante no item 3 do Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara.

6. Na instrução anterior (peça 20) verificou-se, com relação ao Convênio 345/2000 (Siafi 413610), que o processo de TCE 25170.001059/2006-98 já estava na CGU e que seria analisado com a devida prioridade.

7. Já com relação ao Convênio 2036/1997 (Siafi 342843), o Fundo Nacional de Saúde informou, mediante o Ofício 165 MS/SE/FNS (peça 18), que não foi encontrado o processo 25350.001111/1997 e que tomaria providências no sentido de tentar reconstituí-lo.

8. Na instrução anterior propôs-se, então, as seguintes diligências:

a) à Controladoria Geral da União, para que informasse se o processo de tomada de contas especial 25170.001059/2006-98, referente ao convênio 345/2000 (Siafi 413610), já foi encaminhado a este Tribunal, considerando que o mesmo, segundo informado no Ofício 38.306 DiligTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 21/12/2012, já havia sido encaminhado ao Ministério da Saúde para obtenção do Pronunciamento Ministerial, e posterior envio ao Tribunal de Contas da União para julgamento das respectivas contas;

b) ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para que apresentasse informações atualizadas acerca das providências tomadas para reconstituição do processo de tomada de contas especial 25350.001111/1997, referente ao Convênio 2036/1997, bem como para atendimento ao item 1 do Acórdão 2835/2008 – TCU – 2ª Câmara.

9. Por meio dos Ofícios 761/2013 – TCU/SECEX-MA, de 2/4/2013 (peça 2), e 757/2013 – TCUSECEX-MA, de 1/4/2013, efetuou-se diligência à CGU e ao Fundo Nacional de Saúde, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

10. Em resposta, a CGU encaminhou o Ofício 11706/Dilig/TCE/DP/SFC/CGU-PR, de 15/4/2013 (peça 27, p. 1), no qual informa que o processo de tomada de contas especial 25170.001059/2006-98, referente ao convênio 345/2000 (Siafi 413610), após analisado por aquele órgão de controle, conforme cópia do Relatório e Certificado de Auditoria (peça 27, p. 5-9), bem como do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 258314/2012 (peça 27, p. 10), foi encaminhado ao Ministério da Saúde para obtenção do Pronunciamento Ministerial e, posteriormente, a esta Secex, estando autuado sob o nº 008.839/2013-1 (peça 27, p. 11). Assim sendo, reputamos cumprida a determinação do item 2 do Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara.

11. A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, por sua vez, encaminhou o Ofício 2177/MS/SE/FNS (peça 31, p. 1), no qual informa, com relação às providências tomadas para a reconstituição do processo de TCE 25350.001111/1997, que toda documentação encontrada foi juntada e encaminhada, por meio do memorando COAC nº 038/2013 (peça 31, p. 2), ao protocolo do Ministério, que autuou o processo nº 25000.028519/2013-23. Informou, ainda, que objetivando atender ao disposto no item 1 do Acórdão 2835/2008 – TCU – 2ª Câmara, encaminhou o processo nº 25000.028519/2013-23 à Coordenação de Contabilidade para providências relativas à instauração de TCE ou adoção das medidas que reputar cabíveis.

12. Em complemento à informação prestada pelo FNS, a CGU encaminhou o Ofício 19456/Dilig/TCE/DP/SFC/CGU-PR, de 1/7/2013, no qual informa que assim que o processo nº

25000.028519/2013-23 chegar àquele órgão de controle, será analisado e o resultado encaminhado a este Tribunal.

13. Embora o processo nº 25000.028519/2013-23 não conste dentre os encaminhados pela CGU ao TCU nos exercícios de 2013 e 2014, entendemos que o FNS adotou as medidas necessárias para dar cumprimento à determinação contida no item 1 do Acórdão 2835/2008 – TCU – 2ª Câmara, na medida que tomou as providências com o fim de reconstituição do processo de tomada de contas especial 25350.001111/1997, referente ao Convênio 2036/1997, já tendo, inclusive, encaminhado o processo nº 25000.028519/2013-23 à Coordenação de Contabilidade para providências relativas à instauração de TCE ou adoção das medidas que reputar cabíveis.

14. Considerando a adoção tais medidas, bem como o fato de que a CGU está efetuando o acompanhamento da questão, conforme tratado no item 12 desta instrução, reputa-se que as pendências verificadas estão sendo efetivamente tratadas, razão pela qual entendemos cabível apenas dar ciência à CGU, em observância ao disposto no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, acerca da necessidade da acompanhar o deslinde da atuação do Fundo Nacional de Saúde visando ao cumprimento da determinação contida no item 1 do Acórdão 2835/2008 – TCU – 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

15. Considerando que o processo nº 25170.001059/2006-98 já foi encaminhado a este Tribunal, reputamos cumprida a determinação do item 2 do Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara, conforme item 10 desta instrução.

16. Igualmente, conforme acima destacado nos itens 3-4 desta instrução, com relação ao Convênio 750653/2002 (Siafi 453843), o FNDE informou que procedeu à aprovação com ressalvas da referida prestação de contas, conforme parecer 67/2009–DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, pelo que entendemos cumprida a determinação do item 3 do Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara.

17. Embora não cumprida em sua integralidade a determinação do item 1 do Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara, considerando que o FNS adotou as providências necessárias com o fim de reconstituir o processo de tomada de contas especial 25350.001111/1997, conforme itens 11 e 12 desta instrução, entendemos cabível apenas dar ciência à CGU para que acompanhe o deslinde da atuação do Fundo Nacional de Saúde visando ao cumprimento da determinação exarada por este Tribunal.

18. Por fim, acerca da determinação do item 3 do Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara, consideramos tenha a CGU adotado medidas bastantes, bem como poderá seguir no acompanhamento do deslinde atinente ao caso acima pendente, pelo que somos por considerar parcialmente pendente a determinação contida no item 4, do Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara.

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre benefícios esperados desta ação de controle externo, pode-se mencionar a expectativa do controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 2 e 3, e parcialmente cumprida a determinação contida no item 4, todas do Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara;

b) considerar ainda não cumprida integralmente a determinação do item 1 do Acórdão 2.835/2008 – TCU – 2ª Câmara;

c) dar ciência à CGU, em observância ao disposto no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, acerca da necessidade da acompanhar o deslinde da atuação do Fundo Nacional de Saúde

visando ao cumprimento da determinação contida no item 1 do Acórdão 2835/2008 – TCU – 2ª Câmara, representando a este Tribunal em caso de inércia dos gestores em adotar as providências cabíveis, conforme previsto no art. 8º da Lei 8.443/92, sem prejuízo do monitoramento que já deve realizar sobre o tratamento que a unidade jurisdicionada deve dar às deliberações exaradas em acórdãos do TCU, conforme Parte A, item 11.1, do Anexo II da Decisão Normativa – TCU 134/2013 c/c o art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 63/2010.

d) arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT, em 3 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5